



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

GLAUIANE ALVES SANTOS

**A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL: ÍMPACTO
DE SUA APLICAÇÃO NA PERÍCIA CONTÁBIL.**

ARACAJU

2020

S237c

SANTOS, Glauiane Alves

A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL: ÍMPACTO DE SUA APLICAÇÃO NA PERÍCIA CONTÁBIL. / Glauiane Alves Santos; Aracaju, 2020. 19p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis.

Orientador(a) : Prof. José Valter de Sá Santos..

1. Código de ética profissional do contabilista. 2. Perícia contábil. 3. Sociedade. 4. Ética Profissional.

657.1:174(813.7)

GLAUIANE ALVES SANTOS

A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL CONTÁBIL:
IMPACTO DE SUA APLICAÇÃO NA PERÍCIA CONTÁBIL

Artigo apresentado à Coordenação do curso de Ciências Contábeis da FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de
bacharel em Ciências Contábeis no período de 2020.1.

Aprovado com média: 8,5 (oito e meio)



1º Examinador (Orientador)

2º Examinadora

3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de junho de 2020.

A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL: ÍMPACTO DE SUA APLICAÇÃO NA PERÍCIA CONTÁBIL.*

Glauiane Alves Santos

RESUMO

Este artigo científico, que é resultado de pesquisa bibliográfica em livros, textos disponibilizados na internet e periódicos científicos, debruça-se sobre o processo de criação e implementação do Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC). Como fio condutor do trabalho, apresentaram-se as seguintes questões: como se deu o processo de criação e aplicação do CEPC no Brasil? Qual o impacto deste advento para os profissionais da área pericial, especialmente? São objetivos da pesquisa: analisar a história da criação e efetivação do código perante a sociedade e discutir sua importância, particularmente entre os profissionais de perícia contábil. O texto toma como referência teórica principal Magalhães (2017), além de valer-se das publicações veiculadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Palavra-chave: Código de ética profissional do contabilista. Perícia contábil. Sociedade. Ética Profissional.

ABSTRAC

This scientific article, which is the result of bibliographic research in books, texts made available on the internet and scientific journals, focuses on the process of creating and implementing the Accountant's Professional Code of Ethics (CEPC). As the guiding thread of the work, the following questions were raised: how did the process of creating and applying CEPC in Brazil? What is the impact of this advent for professionals in the expert area, especially? The research objectives are: to analyze the history of the creation and implementation of the code before society and to discuss its importance, particularly among accounting experts. The text takes Magalhães (2017) as its main theoretical reference, in addition to making use of publications published by the Federal Accounting Council.

Keyword: Accountant's professional code of ethics. Accounting expertise. Society.

INTRODUÇÃO

A ética profissional é fundamental para alicerçar uma carreira de sucesso, principalmente entre os qualificados em contabilidade. O contador(a), exerce um papel importante dentro de empresas de grande e pequeno porte, ele trata de documentos contábeis

*Artigo apresentado à banca examinadora do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe –FANESE, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador: Prof. José Valter de Sá Santos.

para auxiliar na tomada de decisões, ou seja, o profissional tem conhecimento de toda a parte estrutural, econômica e financeira da empresa, através de importantes demonstrativos, por exemplo, o balanço patrimonial, as demonstrações de fluxo de caixa e a demonstração do resultado do exercício que é, um relatório de suma importância, e o seu estudo fornece informações úteis que auxiliam nas resoluções. (BÄCHTOLD, 2011).

É exigência ética, para o profissional de contabilidade, honrar pela credibilidade das informações que são disponibilizadas, além da fiel transparência nas transações, sem deixar de respeitar o regulamento do CEPC. Pois, o mesmo tem facilidade de acesso a vários comprovantes, provas e informações, conservar o devido sigilo referente aos mesmos, é de suma importância e constitui uma das muitas obrigações do contabilista.

O profissional ético deve estar sempre atento às mudanças da legislação, às atualizações de códigos e normas. No campo das ciências contábeis essa é uma exigência fundamental, revelando-se um dos grandes diferenciais do profissional contábil. A ausência da ética e afalta de conhecimento das normas, pode ocasionar em escândalos contábeis, acarretando a exposição de informações de maneira negativa da saúde financeira das empresas.

O mau posicionamento do profissional pode acarretar em uma visão distorcida de toda a classe contabilista. Se um contador age de forma imprudente, divergente daquilo que aprendeu, pode possibilitar uma percepção depreciativa para toda a classe. Nesse sentido, a ética é de grande pertinência no dia-a-dia do habilitado contabilista.

Podendo ser o alavanque a cada vez mais da sua seriedade consequentemente construindo uma conscientização nos novos profissionais, que procedam de forma coerente, resguardando os demais profissionais e a si mesmo.

O CFC, é o órgão que conduz a categoria contabilista e possui a responsabilidade de editar normas que devem ser seguidas por todos os profissionais contábeis no país. Sua finalidade é manter vigilância, no que se refere à ética, e garantir a evolução das ciências contábeis na aplicação do conhecimento.

O objetivo dessa pesquisa é estudar como se deu a criação do CEPC, quais foram as alterações que aconteceram conforme o avanço da sociedade e quais os impactos que refletiram no profissional de perícia contábil.

Resultado de pesquisa bibliográfica em livros e periódicos científicos, se apoia sobre o processo de criação e implementação do CEPC e o Impacto que causou diante da sociedade e do profissional perito. O texto se vale, mediante publicações disponibilizadas, pelo site do CFC e autores como Magalhães (2017).

2 BREVE HISTÓRIA DO CEPC

A profissão de contador surgiu desde o ano de 1500, junto com o descobrimento do Brasil. Porém foi em 1549, que foram criados os armazéns alfandegários, com a função de controlar exportações e a arrecadação de impostos devidos, sendo o fio condutor da contabilidade pública no Brasil, com o propósito de contabilizar as fortunas da coroa Portuguesa (OLIVEIRA, 2019), e ficaram sob a responsabilidade de Gaspar Lamego, nomeado primeiro Contador-Geral das Terras do Brasil, CFC (2016). Através do Decreto Imperial nº 4.475 no ano de 1870, a profissão de guarda-livros avaliada como a primeira ocupação liberal regulamentada no Brasil, para exercer a mesma era necessário ter em seu currículo o curso de comércio e conhecer bem a língua portuguesa e francesa além de possuir uma caligrafia de fácil interpretação, no com o tempo foram ficando maiores, em conformidade com o desenvolvimento do país.

Em 1924 aconteceu o 1º congresso brasileiro de contabilidade, onde são divulgadas campanhas para a regulamentação e reforma do ensino comercial no país, e a profissão cada vez mais foi se desenvolvendo, três anos após, já no ano de 1927, foi inaugurado o Conselho Perpétuo ali nascia o que no século XXI seria reconhecido por Conselho Federal de Contabilidade—CFC órgão responsável por criar normas e diretrizes aos profissionais da classe contábil. Em 1950 aconteceu no Brasil um marco muito importante, durante o V Congresso Brasileiro de Contabilidade na cidade de Belo Horizonte - MG na área contábil. O qual, aconteceu a primeira codificação de normas que seria usada para orientar as condutas éticas de técnicos de contabilidade e Contadores. Após 20 anos de crescimento e estudos, atendendo a determinação expressa através de decreto lei, que autorizou o Conselho Federal de Contabilidade a elaboração e aprovação do CEPC.

Art. 10 O Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os conselhos regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade funcionará como tribunal Superior de Ética Profissional.

(Decreto- Lei nº 1.040/69,1969, art. 10, p, 3)

No ano de 1970 o CFC aprovou o Código de ética Profissional do contabilista – CEPC, através da deliberação nº 290. O mesmo foi utilizado como orientador da conduta dos

profissionais da contabilidade no exercício de suas funções por vinte e seis anos. Assim em 1996, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC identificou que ocorreu uma intensificação do relacionamento profissional da contabilidade com a sociedade e o código foi editado mediante resolução nº 803/1996, cujo foi realizado as seguintes alteração no nome do código, es alteração, foi revogada a Resolução que a antecedia de nº 290/70 e no dia 10 de outubro de 1996, entrou em vigor a nova resolução de nº 803/96 o qual o CFC tinha o contador José Maria Martins Mendes como seu presidente:

Art. 1º Fica aprovado o anexo **Código de Ética Profissional do Contador.**
Art. 2º Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70.
Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.
 (CFC resolução nº 803, p.1, Brasília, 1996.)

Por mediação da resolução nº 819/97, foi reestabelecido o instituto do recurso “ex officio” no Processo Ético, podendo ser determinado sem provocação alguma, uma fiscalização por exemplo, basta que a autoridade em juízo identifique essa necessidade, para realizar aplicação de penalidade mediante infração. A resolução realizou algumas alterações como por exemplo o § 2º do art. 13 do CEPC e revogou a resolução nº 677/90. Assinada pelo Contador José Serafim Abrantes, vice-presidente para assuntos operacionais na função de Presidência em 1997.

Art. 1º Ao § 2º do art. 13 do Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, dê-se a seguinte redação: “§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética Profissional deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública).”
 Art. 2º Renumere-se o atual § 2º do art. 13 do Código de Ética Profissional – CEPC, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, para § 3º.
 Art. 3º Para processar e julgar a infração de natureza ética, é competente o Conselho Regional de Contabilidade, investido de sua condição de Tribunal Regional de Ética e Disciplina (TRED) do local de sua ocorrência.
 (CFC resolução 819/97, Brasília, 1997)

O art. 3º, *caput* em seu parágrafo único da resolução 950/02 refere-se ao que deve ser feito quando o registro de princípio da infração não for o CRC de registro principal do infrator deveram ser seguidos as normas citadas a baixo:

I – O CRC do local da infração encaminhará cópia da notificação ou do auto de infração ao CRC do registro principal, solicitando as providências e informações necessárias à instauração, instrução e julgamento do processo.
 II – O CRC do registro principal, além de atender, em tempo hábil, às solicitações do CRC do local da infração, fornecerá a este todos os elementos

de que dispuser no sentido de facilitar seus trabalhos de informação e apuração.

III – De sua decisão condenatória, o TRET interporá, em todos os casos, recurso ex officio ao TSET.

IV – Ao CRC (TRED) do registro principal do infrator incumbe executar a decisão cuja cópia, acompanhada da Deliberação do TSED sobre o respectivo recurso, lhe será remetida pelo CRC (TRED) do julgamento do processo.

Inciso 4º com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

Art. 4º Revoga-se a Resolução CFC nº 677/90.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(CFC resolução 819/97, Brasília, 1997)

Em 2002, aconteceram duas alterações por meio da resolução nº 942 e a nº 950 do presente ano, a resolução CFC nº 942/02 que entrou em vigor no dia 30 de agosto de 2002, cujo o Presidente era o contador Alcedino Gomes Barbosa que alterou os artigos:

Art. 1º Ao *caput* dos artigos 6º e 7º do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, dê-se as seguintes redações:

Art. 6º O contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:(...)

Art. 7º O contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, sempre por escrito. (...)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

(CFC, Resolução 942, 2002,)

Já a resolução 950/ 02 assinada no dia 29 de novembro do 2002, alterou o art. 13 do CEPC, posteriormente aprovado por meio da resolução nº 803/96 passa a valer de acordo com a redação:

Art. 13. O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias, para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de censura pública).

(CFC resolução 950, Brasília, 2002).

No art. 2º ganhou nova redação do art. 3º e seu inciso IV, da resolução nº 819/97 e passa a entrar em vigor a seguinte redação:

Art. 3º Para processar e julgar a infração de natureza ética, é competente o Conselho Regional de Contabilidade, investido de sua condição de Tribunal Regional de Ética e Disciplina (TRED), do local da sua ocorrência.

IV. Ao CRC (TRED) do registro definitivo do infrator incumbe executar a decisão cuja cópia, acompanhada da Deliberação do TSED sobre o respectivo recurso, lhe será remetida pelo CRC (TRED) do julgamento do processo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(CFC resolução 950, Brasília, 2002).

A resolução CFC nº1.307/2010, alterou a resolução nº 803/96, onde aprova o novo nome dado ao código que passa a ser chamado de: Código de Ética Profissional do Contador – CEPC, realizou também alteração na redação dos Artigos da resolução 803/96, e de acordo com o Art. 29 A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação. (RESOLUÇÃO nº 1.307/10 p. 5) em Brasília, no dia 09 de dezembro de 2010. Presidente Contador JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO.

Art. 2º O Art. 1º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.”

“Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:”

Art. 4º O inciso I do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;”

(CFC resolução nº 1.307, 2010, p. 1)

Criou ainda os incisos X, XI e XII, do art. 2º da resolução nº 803, que obriga o profissional contabilista a cumprir programas de educação, estabelecidos pelo CFC. Caso seja realizado mudança de domicílio ou da organização contábil de sua responsabilidade o CRC deverá ser informado. O mesmo deve auxiliar na fiscalização da profissão.

Art. 5º Fica criado o inciso X do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC;”

Art. 6º Fica criado o inciso XI do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.”

Art. 7º Fica criado o inciso XII do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional.”

(CFC resolução nº 1.307, 2010, p.1 e 2)

Ainda na mesma edição do Art. 8º ao 14 foi realizada alteração na redação no *caput* do Art 3º da resolução 803, vedado o profissional de contábil, no Inciso I de realizar anúncios que resulte na diminuição de colegas da classe, e admitindo indicação de títulos, entre outros... No XIII é vedado aconselhamento indevido ao empregador ou cliente, para que realize de maneira ilícita a omissão de informações devidas contra disposição expressa em lei, ou princípios e normas de contabilidade. A excursão de trabalhos técnicos contábeis, sem observância dos princípios contábeis previsto no Inciso XX, o XXIII diz respeito a apropriação indevida de valores de sua competência, no XXIV veda o exercício da profissão sem capacidade técnica.

No art. 14 o inciso XXV, foi criado com a seguinte redação: O qualificado profissional não pode deixar de apresentar informações e periódicos quando solicitados pelo seu órgão fiscalizador, dificultando de forma direta ou indireta a resolução do caso.

Art. 8º O *caput* do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade;”

Art. 9º O inciso I do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;”

Art. 10 O inciso XIII do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;”

Art. 11 O inciso XX do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;”

Art. 12 Fica criado o inciso XXIII do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda;”

Art. 13 Fica criado o inciso XXIV do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.”

Art. 14 Fica criado o inciso XXV do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais.”

(CFC resolução nº 1.307, 2010, p. 2 e 3)

No art. 15 o *caput* do art. 4º da resolução 803/96 cujo a nova redação dita, que a publicação de relatório, parecer ou trabalhos técnicos, fica sob assinatura e responsabilidade do Profissional da Contabilidade. O art. 16 inciso VII do art. 5º da mesma resolução que diz que o profissional deve assinalar equívocas ou divergências encontradas que refere-se a aplicação dos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC. O art. 17 que modifica a redação do *caput* do art. 6º diz que o Profissional deve fixar previamente o valor de seus serviços, por contrato escrito considerando os seguintes elementos:

Art. 18 O Art. 7º da Resolução CFC nº 803/1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

Art. 19 O Parágrafo único do Art. 7º da Resolução CFC nº 803/1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.”

Art. 20 O *caput* do Art. 8º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.”

Art. 21 O *caput* do Art. 9º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.”

Art. 22 O *caput* do Art. 10 da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:”

(CFC resolução nº 1.307, 2010, p. 3 e 4)

O art. 23 no *caput* do art. 11 vem reforçar que o Profissional Contábil deve em relação a classe observar as seguintes normas de conduta, citadas nos próximos parágrafos:

Art. 24 O parágrafo único, incisos I, II e III do Art. 12 passa a ser o § 1º e incisos I, II e III e passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

I – ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição ética anterior;

III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.”

Art. 25 Ficam criados o § 2º e incisos I e II do Art. 12:

“§ 2º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

I – Ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade;

II – punição ética anterior transitada em julgado.”

Art. 26 O *caput* do Art. 14 da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.”

Art. 27 Fica criado o Capítulo VI – Das Disposições Gerais.

Art. 28 Fica criado o Art. 15 com a seguinte redação

“Art. 15. Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.” (CFC resolução nº 1.307, 2010, p. 4 e 5)

Para assegurar a evolução das Ciências Contábeis e a aplicação do conhecimento atualizado e globalizado no exercício profissional, uma das prioridades do CFC tem sido a busca da convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais. (NBC PG completo, 2011, p.3).

No dia 07 de fevereiro de 2019, no plenário do Conselho Federal de Contabilidade fundamentado na alínea f do art. 6ª do decreto – lei nº 9.295/1946 que foi substituído pela lei nº 12.249/2010, aprovada a NBC PG 01 Código de Ética Profissional do Contador, conjunto de normas, que é parte integrante da Norma Brasileira de contabilidade Profissional Geral (NBC PG 01). E entrou em vigor atualização a partir do dia 1ª de junho do presente ano. Segundo o presidente do CFC, (BRENDA 2019).

Houve profunda atualização do Código para adequá-lo à realidade recente da profissão, que tem passado por período de intensa evolução em decorrência das inovações tecnológicas. De acordo com o avanço da sociedade foi identificado que o Código de Ética era obrigado a sofrer alterações para que pode-se ajustar aos avanços globais que se ocasionarão, com o decorrer dos anos. Do qual seus objetivos são:

1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.
2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.
3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais. (NBC PG 01, 2019)

A Norma Brasileira de Contabilidade do Profissional Geral 01 de 2019, anexa um conjunto de deveres, de vedações e de permissibilidades, relacionadas ao profissional contábil. Guardar sigilo sobre informações adquiridas em função do exercício da profissão, comunicar ao seu órgão fiscalizador CRC a alteração de seu endereço seja ele de domicílio ou eletrônico, são alguns dos vários deveres do profissional contador.

Como também existem vedações na realização de suas atividades, assumir serviços que venham ferir a moral, a ética e os bons costumes de toda a classe contabilista, de forma direta ou indireta. Receber qualquer brinde ou cargo em função de práticas ilícitas. Assinar documentos contábeis sem ser o responsável técnico pela construção ou exercer a profissão mesmo que estando impedido. Reter de forma abusiva livros ou documentos ainda que eletrônicos, inclusive se for com a finalidade de manter controle sobre o contratante.

É permitido ao contador, divulgar seus trabalhos técnicos ou científicos, assinado e sob sua incumbência, desde que não venha ferir os princípios éticos. O profissional poderá transferir sua função para um outro profissional o cliente deve consentir e o processo deve ser registrado formalmente, o profissional deve se resguardar sempre. Caso seja, necessário o profissional pode contratar de forma parcial a realização de serviços que estejam sob sua responsabilidade desde que, mantenha sua responsabilidade técnica na execução e revisão.

Existem também algumas penalidades, que são aplicadas de acordo com sua gravidade, a advertência reservada, a censura reservada e a censura pública.

3 ÍMPACTOS DO CÓDIGO NA PROFISSÃO DE CONTADOR PERITO

O descumprimento das normas pode acarretar em punições que são advertidas de acordo com a gravidade cometida pelo infrator:

A advertência reservada que basicamente é a comunicação do conselho de classe para com seu contabilista infrator por falta ética, por intermédio de advertência. Censura reservada, essa por sua vez de maior gravidade, em que censura o infrator reservadamente e a Censura pública que é a penalidade de maior impacto, ela faz com que o contador infrator seja publicamente reconhecido por sua falta com a ética perante a classe.

3.1 DEVERES

São deveres do contador perito exercer sua profissão com zelo, honestidade, capacidade técnica e moral seguindo as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC PG e leis vigentes, protegendo com zelo o interesse público e de seus clientes, sem qualquer dano a sua honra e autonomia profissional. Quando identificar que não possui domínio na área designada, deverá recusar a indicação. O profissional perito deve guardar sigilo sobre o que obteve conhecimento em razão de sua profissão, exceto em casos previsto em lei, ou se forem requeridos por autoridades competentes.

Aplicar as garantias previstas a profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora quando identificar ou obter alerta da existência de ameaças mencionadas na NBC PG, como: tomar providências razoáveis para impedir ou minimizar confrontos de interesses e caso não possa impedir ou minimizar deverá adotar medidas que não venham ferir a sua autonomia profissional. O Contador perito não pode em hipótese alguma favorecer quaisquer das partes interessadas, ou da justiça do fator em que estiver exercendo, se mantendo com postura técnica e limitando-se a sua abrangência. Vigiar para que sua capacidade pessoal no rumo técnico de suas habilidades, evitando emitir parecer ou qualquer opinião em execução de um outro contador, sem que tenha sido nomeado para o caso. Adquirir conhecimentos necessários e se munir de informações documentadas, antes de emitir laudo pericial do caso.

O perito deverá renunciar as atividades que lhe foram confiadas, logo que se identifique falta de qualificação, ou vínculo afetivo com ambas as partes do caso que lhe foi designado, e deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos. No caso de substituição, deverá contribuir para um bom desenvolvimento das funções que serão executadas e obedecer os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o CFC. Segundo (NBC PG 01, 2019, Alínea n) O Contador perito deve apoiar com as moções que defendem a dignidade profissional, seja protegendo suas remunerações merecidas, ou seja tratando de condições para realizar o exercício ético da classe de contabilidade e suas evoluções técnicas.

Informar de forma imediata ao CRC, alteração de domicílio ou endereço eletrônico, e de escritório de sua incumbência, e manter bem atualizados os setores de controle e fiscalização profissional. Atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados. (NBC PG 01, 2019, Alínea q). Informar nº de registro do CRC, nome e sua categoria profissional.

3.2 VEDAÇÕES

É vedado ao profissional contador perito, assumir serviços de qualquer natureza que venha ferir moralmente ou desprestigiar a classe, mesmo que indiretamente. Receber qualquer ganho em função da realização da sua atividade profissional, que não advenha de sua prática lícita. Assinar documentos por outro profissional, sem que tenha sido orientado ou supervisionado pelo mesmo que através da assinatura torna-se responsável.

Desempenhar sua profissão, mesmo estando impedido, inclusive quando obter procuração lhe garantam poderes específicos, dentro das vantagens profissionais. Facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos;(NBC PG, 2019, Alínea e) exemplo, um perito que não possui registro no CRC realiza a perícia informalmente e um outro cujo possui registro facilita exploração de serviços contábeis, e assina o laudo como se ele tivesse realizado a perícia.

Recebe ou solicitar de ambas as partes vantagens para prática ilícita atribuindo a fraudar, execução do serviço que lhe foi designado. Prejudicar de forma intencional ou não interesse que lhe foi confiado a sua responsabilidade profissional.

(j) recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;

(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;

(l) reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante; (NBC PG 01, 2019, Alínea j, k, l)

Executa atividade ou usar nome em empreendimentos com fins ilícitos. Expor informações que identifique, quaisquer pessoas que utilização dos serviços profissionais, com quebra de sigilo das informações prestadas profissionalmente, exceto quando autorizado por eles. Enganar ou tentar a boa-fé do solicitante do serviço, alterando ou distorcendo a verdade, disponibilizando falsas informações ou construindo laudos inidôneos. Não obedecer a prazos pré-estabelecidos na contratação. Denominar-se a categoria profissional, sem possuir.

(s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

(t) renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

- (u) publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;
- (w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem. (NBC PG 01, 2019)

O Contador perito, também é vedado de realizar qualquer atividade sem obedecer as normas da NBC PG 01, não pode recusar a liberdade na realização de suas funções, devendo evitar trabalhar de forma ilícita e propagar trabalhos de terceiros como se seu fosse, sem que tenha sido realizado por ele. Também é vedado que o especialista exerça suas atividades ferindo as normas do CFC e as NBC PG 01, 2019, entre outras.

3.3 PERMISSIBILIDADES

O contador perito pode divulgar suas atividades desde que, se responsabilize e nela contenha a sua assinatura, sem ferir os princípios éticos. Caso encontre dificuldades técnicas para a realização da perícia poderá contratar um outro profissional que tenha maior conhecimento na área específica para auxiliá-lo na investigação, desde que assuma a responsabilidade técnica da perícia. Caso não se sinta preparado para realizar as especialidades, que lhe foi confiada poderá renunciar a nomeação

- (a) publicar trabalho, científico ou técnico, assinado e sob sua responsabilidade;
- (b) transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito;
- (c) transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica; (NBC PG 01,2019)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ética está presente em todos os aspectos de conduta do indivíduo, está além da profissão, é algo intrínseco ao profissional e tem como sinônimo, a moral, que por sua vez refere-se a princípios, normas e costumes. Com o profissional das Ciências Contábeis não é diferente dentro do seu campo de desenvolvimento. O profissional, que zela pela responsabilidade na prestação de informações contábeis, mantém o hábito de informar a sociedade dados de real veracidade, constrói sua carreira de sucesso baseado na ética, na moral e nos bons costumes. Sendo fiel as normas e diretrizes pré-estabelecidas pelo seu órgão fiscalizador.

O CFC, realizou no ano de 2019 nova atualização no Código de Ética Profissional do Contador – CEPC e estabeleceu novas condutas e procedimentos que pode ser qualificado como

infração ética. O órgão é responsável por criar e alterar normas e diretrizes da ordem, e sempre preocupado em manter a classe de acordo com os padrões internacionais. Assim que identifica a necessidade de novas atualizações e estudos, que venham contribuir com a reputação dos contabilistas, os realiza.

O campo de atuação do bacharel em Ciências contábeis é amplo e entre eles está a Perícia Contábil, o contador necessita estar devidamente registrado no CRC e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis – CNPC, criado em 2016 que passou a ser requisito necessário para o contador atuar como perito contábil para ter autonomia de se tornar um instrumento jurídico, analisando uma determinada causa e emitindo seu parecer. O profissional não pode em hipótese alguma favorecer uma parte em específico, o mesmo deve manter sigilo de provas que foram reunidas para resolução da causa. Caso tenha vínculo afetivo com ambas as partes, deverá informar ao juiz e considerar-se suspeito de dar o seu parecer.

O profissional perito é um importante auxiliar da justiça e goza da confiança do juiz que o nomeou, tendo o dever de esclarecer tecnicamente os fatos, mediante laudo técnico manifestando os quesitos que estavam ocultos, sob pena de omissão com a pronuncia de uma decisão equivocada, que não analise ambas as partes. O laudo deve ser transparente, caso aconteça hipótese de solução, deve o perito apresentar em seu laudo as diferentes alternativas, com a ressalva dos respectivos aspectos influenciáveis. Por mais que esteja clara a decisão legalmente adequada para o perito, o dever dele é apresentar as possibilidades técnicas em laudo e cabe ao juiz a interpretação da lei.

Ética são valores presentes no indivíduo, é algo impar está além do seu código, existem várias situações que ainda não foram identificadas pelo CFC e que o especialista necessita de uma análise pessoal, o seu caráter conta muito, para situações em que é necessário analisar os dois lados da balança, e se a decisão que será tomada irá ferir os seus princípios, e o de sua classe, assim como o das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Francisco José dos Santos et al. Um estudo empírico sobre a importância do código de ética profissional para o contabilista. **Rev. contab. finanç.**, São Paulo , v. 18, n. spe, p. 58-68, jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151970772007000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 maio 2020.
- BACHTOLD, Ciro; **Contabilidade Básica** Disponível em: http://redeetec.mec.gov.br/images/stories/pdf/proeja/contabil_basica.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.
- BORGES, Erivan; MEDEIROS, Carlos. Comprometimento e ética profissional: um estudo de suas relações juntos aos contabilistas. **Rev. contab. finanç.**, São Paulo , v. 18, n. 44, p. 60- 71, ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772007000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 maio 2020.
- CAMARA, dos Deputados, **56ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária** Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 CNPJ: 00.530.352/0001-59, **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1870**, Página 94 Vol. 1 pt II (Publicação Original) Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4475-18-fevereiro-1870-552838-publicacaooriginal-70394-pe.html> Acesso em: 15 maio 2020
- CASSARRO, A. C. **O auditor e a ética profissional**. Enfoque: Reflexão Contábil, Maringá, n. 10, 1992.
- CRC-GO. **ASPECON-GO**: Elione Cipriano da Silva, Vice Presidente Administrativa do CRC-GO nº12239 Manual de Procedimentos Periciais. pdf. Goiás, 2014. Disponível em: [crcgo.org.br > novo > uploads > 2014/09 > Livro_pericia](http://crcgo.org.br/novo/uploads/2014/09/Livro_pericia) Acesso em 17 mar 2020.
- CFC, 70 anos de contabilidade / Conselho Federal de Contabilidade – Brasília: CFC, 2016. 109 p. : il.1. História da Contabilidade. 2. **Contabilidade no Brasil**. I. Título. II. Conselho Federal de Contabilidade. CDU 657“451.70” Disponível em: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/08/70anos-cfc.pdf>. Acesso em; 20 mar 2020.
- CFC **Resolução 803/96**, Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC, Disponível em: [www.cfc.org.br>sisweb>sre>docs>RES_803/96](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803/96) Acesso em: 07 abr 2020.
- CFC, **Resolução 819/97**, Disponível em: [www.cfc.org.br>sisweb>sre>docs>Res_819](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/Res_819)
- CFC **Resolução 942/02** Resoluções e Ementas do CFC, descrição: Alteração do CEPC Data de Publicação no Diário Oficial da União: 04/09/2002 Resolução em vigor: NÃO Resolução foi alterada: NÃO Resolução foi revogada: SIM Ementa: Altera o Código de Ética Profissional do Contabilista e dá outras providências. Disponível em: http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2002/00094202 Altera o art. 13 do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado
- CFC, **Resolução 950/** pela Resolução CFC nº 803/96, e o art. 3º da Resolução CFC nº 819/97, e dá outras providências. Disponível em:http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2002/000950 Acesso em : 07 Abr 2020.
- CFC **Resolução nº 1.307 de 2010**; Disponível em: [www.cfc.org.br > sisweb > sre > docs > RES_1307](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1307). Acesso em: 07 Abr 2020.
- CIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS. Jornal do Comércio: **Código de ética Contábil passa por alterações em meio eletrônico 2011** Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/site/noticia.php?codn=55379>. Acesso em 24 de abr. de 2020.

- GRÜNEWALD, TAVARES, MELIO Augusto Hamann Rademaker Grünewald, Aurélio de Lyra Tavares, Márcio de Souza e Melio. **Decreto-lei nº 1.040/69, de 21 de outubro de 1969**, Brasília, 1969. Disponível em: https://cfc.org.br/wpcontent/uploads/2015/12/decretolei_1040.pdf. Acesso em: 07 maio 2020.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias, **Perícia contábil** – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Bibliografia. ISBN 978-85-970-1103-6 1. **Perícia contábil** 1. Magalhães, Antonio de Deus Farias. 95-0062 CDD: 657.45
- NBC PG 01, **Código De Ética Comparado** Resolução CFC 803/96; Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CEPC_comparado_Atualizado.pdf Acesso em 07 maio 2020
- NBC PG 01, **Norma Brasileira de Contabilidade, de 7 de Fevereiro de 2019**. Diário Oficial da União. Publicado em: 14/02/2019 | Edição: 32 | Seção: 1 | Página: 84 Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Contabilidade; Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63361653/do1-2019-02-14-norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-pg-01-de-7-de-fevereiro-de-2019-63361329
- NBC TG - geral - normas completas, **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE: NBC TG – estrutura conceitual e NBC TG 01 a 40 (exceto 34 e 42)/ Conselho Federal de Contabilidade.--** Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2011.Publicação eletrônica. [1098] p. 1. Normas Brasileiras de Contabilidade - Brasil. I. Título.
- OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva, TEXEIRA, Marília Cássia. **Contabilidade governamental**. São Paulo: Saraiva Educação 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=XfK7DwAAQBAJ&pg=PT117&lpg=PT117&dq=armazens+alfandegarios+em+1549&source=bl&ots=RC7t_KxNnT&sig=ACfU3U0un_LQVhgb-yoV96ynI1IKs1bHxg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj-ILqVo-npAhW_HbkGHXkQC2QQ6AEwAHoECAkQAQ#v=onepage&q=armazens%20alfandegarios%20em%201549&f=false Acesso em: 02 de maio de 2020.
- RABELO, Prof. Gabriel. NBC PP01: VADE MECUM PARA EXAME DO CFC, **CFC de a a z**. Perito Contábil – Disponibilizado no formato pdf, em: https://drive.google.com/file/d/1L-yDnWmxx7GvXU3schp5S2tK_1KBljal/viewcom Acesso em: 09 mar 2020.
- SILVA, Glaydson Carvalho; MATIAS, Márcia Athayde. REVISTA MINEIRA DE CONTABILIDADE, ISSN 1806-5988, Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, Ano 12, nº 42, p. 28-35 abr./mai./jun. 2011 Perícia Contábil: a visão dos contadores mineiros sobre os requisitos necessários, as atribuições e o campo de atuação da área Disponível em: <http://revista.crcmg.org.br/index.php?journal=rmc&page=article&op=download&pat%5B%5D=319&path%5B%5D=140>. Acesso em 13 maio 2020